



## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR**

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 791/2023

**PROPONENTE: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM**

**RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

**DISPÕE** sobre diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.

#### 1. RELATÓRIO

O Deputado Thiago Abrahim, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº 791/2023 que “Dispõe sobre diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 23, 24 e 28 de agosto de 2023, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre dever do Estado de assegurar





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos moldes da própria Constituição Federal, em seu § 8º do art. 226:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu art. 242, § 1º que é dever do Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. Vejamos:

*Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.*

*§ 1.º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/88, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Conforme ponderado na justificativa do presente projeto, em 2022, o Amazonas registrou mais de 4 mil casos de violência contra a mulher, segundo dados da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, número que representa aumento de 15,17%, em comparação ao ano de 2021.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo dispor sobre as diretrizes para criação de um cadastro para divulgar os dados de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, com o objetivo de agilizar e facilitar a identificação e a





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

investigação, pelas autoridades competentes, visto que, nos últimos anos, temos visto uma tendência de aumento na incidência destes crimes no nosso Estado, no país e no mundo.

Não obstante, no Brasil, é importante destacar que a competência legislativa é dividida entre diferentes esferas de governo de acordo com a Constituição Federal de 1988. A Constituição estabelece uma distribuição de competências legislativas entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

No contexto de segurança pública o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento por meio das ADIN 3921 e 6.621, que os estados têm a competência concorrente nessa área. Isso significa que a União pode estabelecer normas gerais que devem ser seguidas por todos os entes federados, mas estados, municípios e o Distrito Federal também podem legislar sobre segurança pública de maneira complementar, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.

Portanto, a competência legislativa para tratar de questões específicas sobre segurança pública como as do projeto de lei sob análise é concorrente, desde que as normas municipais e estaduais não guardem conflitos com as estabelecidas pela União.

Por fim, cumpre esclarecer que o projeto não propõe modificar ou acrescentar um efeito na condenação criminal além daqueles já previstos na legislação e, sim, criar um cadastro para auxiliar no processo investigativo. E esta divulgação dos dados de pessoas condenadas, trata-se de tema relativo à segurança pública.

Além disso, a Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, que estabelece normas internas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, prevê em seu artigo 86 (inciso II) que os deputados estaduais têm o poder de propor projetos de lei e outros atos normativos.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Isto posto, considerando-se que o propósito central deste Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.





### 3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 791/2023.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de outubro de 2023.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*  
**ALESSANDRA CAMPÉLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS**  
**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 09/10/2023 13:39:47

